



NOTA TÉCNICA CNPG N. 18, DE 07 DE AGOSTO DE 2018.

Tema: *Proposição CNMP n.º 1.00943/2017-33*

Ementa: *Nota Técnica sobre a proposta de Enunciado que veda a percepção de retribuição adicional pelo regime de dedicação especial ao trabalho, aos membros do Ministério Público brasileiro.*

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios e interesses institucionais do Ministério Público, expede a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 28.06.2018 (Goiânia-GO), acerca do conteúdo da **Proposição que tramita perante o Conselho Nacional do Ministério Público sob o n.º 1.00943/2017-33**, tendente a dispor sobre a vedação à percepção de retribuição adicional pelo regime de dedicação especial ao trabalho, aos membros do Ministério Público brasileiro.

BAB

INTRODUÇÃO.

O Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Nacional Dr. **Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior**, deflagrou procedimento para examinar a conveniência da edição de Enunciado tendente a dispor sobre a vedação à percepção de retribuição adicional pelo regime de dedicação especial ao trabalho, aos membros do Ministério Público brasileiro. A proposição recebeu a seguinte redação:

Os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes políticos, assumem o compromisso, inerente a seu cargo, de se manterem à disposição dos jurisdicionados, em regime de trabalho que lhes impõe dedicação especial, sem que tal disponibilidade seja acompanhada de qualquer retribuição adicional àquelas já percebidas, seja mediante pagamento em espécie, seja mediante concessão de folgas.



A proposta de Enunciado foi encaminhada para apreciação deste Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, aponta-se para a inexistência de julgamentos reiterados do Conselho Nacional do Ministério Público acerca deste tema específico, o que se afirma depois de se ter efetuado busca de jurisprudência no site do CNMP. A ausência de exaustiva discussão sobre o assunto inviabiliza a consolidação de entendimento a partir da edição de enunciado, tal como foi proposto. Pugna-se, portanto, pelo não conhecimento da Proposição.

Caso assim não se entenda e seja enfrentado o mérito da proposta, é de se externar a concordância deste Conselho Nacional de Procuradores-Gerais em relação à essência da Proposição, notadamente porque o regime jurídico a que se submetem os membros do Ministério Público exige a dedicação especial, sem restrições de jornadas de trabalho, situação compensada pelos sessenta dias de férias anuais, licença especial e subsídios comparativamente elevados em relação às demais remunerações do serviço público.

O Supremo Tribunal Federal, em algumas situações, externou posicionamento nesse sentido e, atualmente, aprecia a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.614, sob a Relatoria da Ministra Rosa Weber. Aliás, o desfecho do controle de constitucionalidade, nesse caso, é prejudicial em relação ao quanto aqui se busca deliberar.

Pondera-se, contudo, que algumas hipóteses excepcionais devem ser ressaltadas e, portanto, gratificadas ou compensadas, em virtude do esforço intenso que circunstancialmente possa ser despendido, em determinadas atividades afetas ao Ministério Público.

Exemplo disso são os plantões judiciais realizados de forma regionalizada, atendendo-se às audiências de custódia, as quais ocorrem em finais de semana e feriados,



exigindo esforço incomum do Promotor de Justiça responsável pelo plantão, pois necessita de deslocamentos e trabalho em jornadas extensas, mesmo durante a madrugada.

Ressalta-se, nesse sentido, o teor do art. 2º da Resolução CNMP nº 155, de 13.12.2016, que fixa diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão ministerial nas unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados:

Art. 2º Caberá a cada instituição, conforme as atribuições definidas em suas respectivas leis orgânicas, a organização e gestão do regime de plantão e da sua respectiva prestação pelos membros e servidores, atendidas as seguintes diretrizes:

I. o plantão ministerial funcionará ininterruptamente aos sábados, domingos, feriados, nos dias em que não houver expediente normal e, nos dias úteis, durante o período não compreendido pelo expediente normal;

II. os serviços do plantão ministerial atenderão a toda a extensão da unidade territorial abrangida pelo órgão do Ministério Público, permitido o atendimento regionalizado;

III. os serviços do plantão ministerial funcionarão perante todas as instâncias jurisdicionais nas quais exerçam suas atribuições ordinárias, inclusive tribunais.

3/11/16

Em muitos Estados houve a implementação das audiências de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213, de 15.12.2015, estabelecendo-se que *“toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”*. O Ministério Público deverá necessariamente participar dessas audiências.

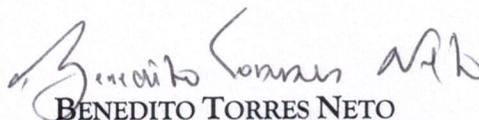
A Proposta de Enunciado, portanto, merece aprimoramento, para ressaltar hipóteses específicas, tais como as aqui tratadas.



CONCLUSÃO.

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o entendimento deste Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ) no sentido de reafirmar o conteúdo da Proposição, no que diz respeito à dedicação especial dos membros do Ministério Público, ressaltando-se, todavia, a juridicidade de certas gratificações ou compensações, como ocorre em relação aos plantões regionalizados, nos quais são atendidas, ininterruptamente, as audiências de custódia.

Goiânia-GO, 08.08.2018



BENEDITO TORRES NETO
Procurador-Geral de Justiça de Goiás
Presidente do CNPJ